



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13986.720004/2013-36
ACÓRDÃO	2001-008.024 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIANA MELO DE GODOI LARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 30/34):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 14/18), referente ao exercício 2008, ano calendário 2007.

Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	4.654,46
Multa de Ofício (passível de redução)	3.490,84
Juros de Mora (calculado até 31/05/2012)	1.974,88
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/05/2012)	0,00
Total do Crédito Tributário	10.120,18

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Fonte Pagadora: Prefeitura Municipal de Friburgo (CNPJ: 82.947.979/0001-74). Valor: R\$ 15.634,96. IRRF: R\$ 0,00. Instituto Nacional de Seguro Social (CNPJ: 29.979/036/0001-40). Valor: R\$ 10.553,36. IRRF: R\$ 0,00.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 08/13, em 04/01/2013, acompanhada de documentos, alegando que somente em 11/12/2012 tomou ciência dos supostos débitos. Ressalta que **não consta no AR o nome da requerente como receptora da notificação de lançamento, razão pela qual entende ser nula de pleno direito.**

Aduz que apresenta agora sua impugnação no prazo de 30 dias contar da sua ciência.

Continua afirmando que o aviso da notificação **foi enviado para seu endereço, tendo sido recebido outra pessoa.** O que demonstra ter sido entregue em outra residência.

Cita jurisprudência do STJ de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citado.

No mérito, afirma que preencheu sua declaração com equívoco, tendo informado como dependentes Rodrigo de Lara, Terezinha Felipe de Godoi e Learcindo Melo de Godoi, mas requer sua exclusão.

Requer o acolhimento de sua impugnação e a anulação da notificação ou retificação da sua declaração.

Às fls. 23/24, consta despacho informando **da intempestividade da impugnação**, com alegação, no entanto, de preliminar de tempestividade.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação por intempestividade, mantendo o crédito tributário exigido:

Cientificada da decisão, em 04/12/2020 (fls. 40), a contribuinte, em 16/12/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 44/57), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – SÍNTESE DOS FATOS; II – PRELIMINARMENTE: 2.1 – Do cerceamento de defesa, do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição; III – MÉRITO: 3.1 – Da Tempestividade da impugnação da nulidade do despacho decisório e da revisão de ofício do lançamento; 3.2 – Do erro material da DIRPF 2008 e da Revisão do Lançamento. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final: a) seja recebido o presente recurso com efeito suspensivo; b) seja julgado procedente os pedidos constantes no apelo voluntário; c) seja mantida a suspensão da exigibilidade até o julgamento final do presente feito; d) seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, do contraditório e da ampla defesa, para declarar a nulidade da notificação de lançamento e seu respectivo cancelamento e, sucessivamente, caso assim não se entenda, que os autos retornem à origem para instauração da fase litigiosa, com apreciação dos pedidos constantes na peça impugnatória; e) vencida a preliminar, no mérito seja declarada tempestiva a impugnação apresentada; e f) seja acolhido o pedido de revisão de ofício do lançamento fiscal, com as devidas exclusões e retificação dos valores lançados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário da Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 04/06/2012 (segunda-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 26).

Logo, a contagem de prazo para impugnação iniciou em 05/06/2012 (terça-feira), se encerrando impreterivelmente no dia 04/07/2012 (quarta-feira). Assim, a peça impugnatória apresentada somente **em 04/01/2013** (fls. 8), **é há muito intempestiva.**

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, **considera-se domicílio tributário do sujeito passivo**: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária**; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal da contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 26). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 4/6/12 às 15:40h, com o nome, matrícula e rubrica do carteiro responsável pela entrega.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que **não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal**, restando superada a alegação acerca da necessidade da intimação pessoal do sujeito passivo:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Diante dos fatos, e ancorado nos dispositivos legais regulamentares aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida, em 04/06/2012, via postal, a ciência regular e válida da notificação de lançamento (fls. 26), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado **no dia 04/07/2012**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 04/01/2013 (fls. 8).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto